

O presente despacho produz efeitos a partir de 29 de Janeiro de 2006, inclusive.

27 de Janeiro de 2006. — Pelo Ministro da Saúde, *Francisco Ventura Ramos*, Secretário de Estado da Saúde.

Despacho n.º 3756/2006 (2.ª série). — Nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 188/2003, de 20 de Agosto, exonero o licenciado Francisco Manuel Lança Gonçalves Calca do cargo de director clínico do conselho de administração do Hospital do Litoral Alentejano.

O presente despacho produz efeitos a partir de 29 de Janeiro de 2006, inclusive.

27 de Janeiro de 2006. — Pelo Ministro da Saúde, *Francisco Ventura Ramos*, Secretário de Estado da Saúde.

Despacho n.º 3757/2006 (2.ª série). — Nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 188/2003, de 20 de Agosto, exonero o licenciado Fernando Brandão Varandas de Sousa do cargo de vogal do conselho de administração do Hospital do Litoral Alentejano.

O presente despacho produz efeitos a partir de 29 de Janeiro de 2006, inclusive.

27 de Janeiro de 2006. — Pelo Ministro da Saúde, *Francisco Ventura Ramos*, Secretário de Estado da Saúde.

Despacho n.º 3758/2006 (2.ª série). — Nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 188/2003, de 20 de Agosto, exonero o licenciado Luís Filipe Nuno Flório Duarte do cargo de presidente do conselho de administração do Hospital do Litoral Alentejano.

O presente despacho produz efeitos a partir de 29 de Janeiro de 2006, inclusive.

27 de Janeiro de 2006. — Pelo Ministro da Saúde, *Francisco Ventura Ramos*, Secretário de Estado da Saúde.

Despacho n.º 3759/2006 (2.ª série). — Os produtos pediculicidas que contêm substâncias activas com efeito letal sobre parasitas externos destinados a ser aplicados no homem estavam abrangidos pelo âmbito de aplicação da Portaria n.º 17 980, de 30 de Setembro de 1960, que estabeleceu um conjunto de normas a que deve obedecer a actividade de importação, fabrico, preparação e venda de pesticidas e produtos correlativos, pelo Decreto-Lei n.º 294/88, de 24 de Agosto, que estabeleceu as normas a que devem obedecer a classificação, rotulagem e embalagem de pesticidas, e pelo Decreto-Lei n.º 306/90, de 27 de Setembro, que estabeleceu quais as entidades competentes para a concessão da autorização de venda necessária à comercialização de pesticidas.

A Directiva n.º 98/8/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro, relativa à colocação no mercado de produtos biocidas, dispõe, no n.º 2 do seu artigo 1.º, que são excluídos do seu âmbito de aplicação os produtos definidos ou no âmbito de aplicação das directivas aí enumeradas, entre as quais a Directiva n.º 65/65/CEE, do Conselho, de 26 de Janeiro, revogada e substituída pela Directiva n.º 2001/83/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Novembro, que estabelece um código comunitário relativamente aos medicamentos para uso humano.

Tendo sido identificados diversos casos de conflito entre o âmbito de aplicação da Directiva n.º 98/8/CE, por um lado, e da Directiva n.º 2001/83/CE, por outro, foi elaborado no âmbito da Comissão Europeia um documento de orientação, que mereceu o acordo dos serviços da Comissão Europeia e das autoridades nacionais competentes dos Estados membros relativamente àquelas directivas, através do qual foi estabelecido o entendimento de que a Directiva n.º 98/8/CE sobre a colocação de produtos biocidas no mercado, ao excluir do seu âmbito de aplicação os produtos definidos ou que estejam no âmbito de aplicação das directivas referidas no n.º 2 do seu artigo 1.º, entre as quais a respeitante aos medicamentos de uso humano, consagra a prevalência destas directivas, razão pela qual qualquer produto no âmbito destas deverá ser considerado como estando excluído do âmbito de aplicação da Directiva n.º 98/8/CE.

Com base neste entendimento, o Decreto-Lei n.º 121/2002, de 3 de Maio, que transpõe para a ordem jurídica interna a referida Directiva n.º 98/8/CE, para além de prever no n.º 3 do seu artigo 2.º que aquele diploma se aplica aos produtos biocidas, como tal definidos na alínea a) do n.º 1 do seu artigo 3.º, mas sem prejuízo do disposto em vários diplomas quanto aos produtos definidos ou abrangidos pelo respectivo âmbito de aplicação, entre os quais o Decreto-Lei n.º 72/91, de 8 de Fevereiro, relativo a medicamentos para uso humano, excluiu também do seu âmbito de aplicação os produtos pediculicidas ao não incluí-los

no seu anexo v, que elenca o tipo de produtos biocidas, na acepção daquele diploma.

Estando os produtos pediculicidas, que contêm substâncias activas com efeito letal sobre parasitas externos destinados a ser aplicados no homem e que reivindicam indicações terapêuticas excluídos do âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 121/2002, de 3 de Maio, e não lhes sendo, por conseguinte, aplicáveis as normas transitórias previstas no n.º 1 do artigo 38.º daquele diploma, importa enquadrar aqueles produtos no âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 72/91, de 8 de Fevereiro, e demais legislação respeitante a medicamentos de uso humano, e estabelecer mecanismos que assegurem que os produtos pediculicidas de uso humano que possuam autorização de comercialização possam continuar a ser comercializados com base nessa autorização durante um determinado período.

Nestes termos, determino:

1 — Os produtos pediculicidas que contêm substâncias activas com efeito letal sobre parasitas externos destinados a ser aplicados no homem e que reivindicam indicações terapêuticas são classificados como medicamentos de uso humano, sendo-lhes aplicáveis as correspondentes disposições legais.

2 — Os produtos referidos no número anterior que possuam autorização de comercialização à data do presente despacho podem continuar a ser comercializados com base nessa autorização até 30 de Junho de 2007.

3 — O conselho de administração do INFARMED define por deliberação as directrizes que se revelem necessárias à boa execução deste despacho, podendo, designadamente, adoptar um sistema de avaliação abreviado para os produtos referidos no número anterior.

30 de Janeiro de 2006. — Pelo Ministro da Saúde, *Francisco Ventura Ramos*, Secretário de Estado da Saúde.

Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo

Aviso n.º 2034/2006 (2.ª série). — 1 — Nos termos do n.º 2 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com a nova redacção dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, e por despacho do presidente do conselho de administração da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo (ARSLVT) de 6 de Janeiro de 2006, faz-se público que se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso na bolsa de emprego público, procedimento concursal de selecção para recrutamento de um coordenador do Gabinete Jurídico da ARSLVT, equiparado para todos os efeitos legais a chefe de divisão (cargo de direcção intermédia do 2.º grau) da ARSLVT.

2 — Área de actuação — para além do exercício das funções definidas para o cargo constantes no n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com a nova redacção dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, as previstas no n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 335/93, de 29 de Setembro.

3 — Requisitos formais de provimento — os candidatos aos cargos de direcção intermédia do 2.º grau devem ser técnicos superiores da Administração Pública, licenciados, e possuir os requisitos legais para exercer o cargo de coordenador do Gabinete Jurídico, bem como reunir quatro anos ou mais de experiência profissional em carreiras em cujo provimento seja legalmente exigível uma licenciatura, conforme estatuído no n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 2/2004, na redacção dada pela Lei n.º 51/2005.

4 — Perfil:

- Estar habilitado com a licenciatura em Direito;
- Experiência comprovada de direcção, coordenação e organização de serviços, nomeadamente na área jurídica, preferencialmente na área da saúde, ainda que em regime de substituição, pelo período mínimo de três meses;
- Capacidade de trabalho, organização e cooperação;
- Capacidade de liderança e motivação dos seus colaboradores de forma a garantir a prossecução dos objectivos atribuídos ao respectivo serviço;
- Aptidão para a promoção de uma gestão orientada para resultados, aplicando metodologias de planeamento e organização;
- Bom relacionamento interpessoal;
- Dinamismo e espírito empreendedor.

5 — Métodos de selecção — são utilizados de forma hierarquizada os seguintes métodos de selecção, sem carácter eliminatório:

- a) Avaliação curricular, em que serão considerados os requisitos preferenciais estabelecidos no n.º 4, sem prejuízo de outros elementos curriculares considerados relevantes para o exercício do cargo;
- b) Entrevista profissional de selecção.